



## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_ /2019

Processo: 2421/2019

Tipo: Projeto de Resolução: 29/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 26/02/2019 16:30:19

Procedência: Roberto Martins e Outros

Assunto: Altera o art.317 da Resolução nº1.919,de 10 de abril de 2013,a fim de possibilitar a pedido de urgência em projetos de Resolução e dá outras providencias

*Altera o art. 317 da Resolução n. 1.919, de 10 de abril de 2013, a fim de possibilitar o pedido de urgência em Projetos de Resolução e dá outras providências.*

**Art. 1º.** O artigo 317 da Resolução n. 1.919 de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 317.** Não se admitirá urgência para projetos concedendo quaisquer benefícios fiscais ou favorecimento de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, nem para as proposições de tramitação especial, ressalvada a proposição prevista no Capítulo III do Título VI deste Regimentos Interno.

**Art. 2º.** O artigo 321 da Resolução n. 1.919 de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 321.** A proposição em regime de urgência que não tiver recebido parecer nas Comissões ou na Mesa Diretora recebê-lo-á em Plenário, ao ser anunciada a discussão.

**Parágrafo Único.** No caso do caput, não havendo quórum para deliberação do parecer em Plenário, a proposição será submetida à votação, independentemente deste.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.



Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attilio Vivacqua, 22 de fevereiro de 2019.

**ROBERTO MARTINS**

Vereador (PTB)

Vereador  
PDT  
(PARRINI)

Vereador  
(DENINHO)

Vereador  
(DAVI)

Vereador



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende possibilitar o pedido de urgência em Projetos de Resolução ao alterar o art. 317 do Regimento Interno desta Casa, incluindo uma ressalva expressa a vedação desse expediente em proposições em tramitação especial. Nesse sentido, objetiva-se garantir aos Vereadores um recurso apto a empreender celeridade a suas proposições regimentais, haja vista a prática demonstrar que também Projetos de Resolução podem tramitar por demorados anos, muitas vezes, injustificadamente.

Sabe-se que pela atual redação do referido dispositivo não se admite a concessão de urgência para proposições em tramitação especial previstas no Título VI da Resolução n. 1.919/13, quais sejam: Propostas de Emenda à Lei Orgânica (Capítulo II), Projeto de Resolução para Modificação ou Reforma do Regimento Interno (Capítulo III), Proposições de Natureza Periódica (Capítulo IV), Veto (Capítulo V), Apuração de Crimes de Responsabilidade (Capítulo VI) e Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (Capítulo VIII).

A impossibilidade de pedir urgência nos procedimentos de tramitação especial se justifica em cada caso pela natureza da proposição que acarreta na especificidade do processo legislativo ao qual se submete ou pela essencialidade da matéria objeto da proposição.

Ocorre que, no que tange aos Projetos de Resolução, tem-se uma tramitação muito similar aos Projetos de Lei, com as devidas adaptações. Logo, é plenamente possível compatibilizar o procedimento dessa espécie de tramitação especial com o requerimento de urgência, não havendo razões para a inviabilidade desse expediente.



Vale ressaltar que, o pedido de urgência tem grande relevância na supervisão do trâmite das proposições feitas, haja vista que, por vezes, o regular andamento do processo legislativo é obstaculizado sem justificativa, de modo que muito tempo de trabalho acaba sendo perdido para que o processo retome seu andamento regular. Tal problemática será facilmente sanada com a possibilidade de se requerer urgência também nos Projetos de Resolução, garantindo que as tramitações se deem em tempo razoável.

Não se pode olvidar que a Administração Pública deve se pautar pela máxima eficiência, aliada a duração razoável dos processos, inclusive os legislativos.

Assim sendo, uma vez que não fere as regras do processo legislativo e postas, enfim, as razões que impulsionam a formulação desta proposição legislativa, espera-se seja ela aprovada pelos competentes e ilustres pares desta Casa de Leis.

Palácio Attilio Vivacqua, 22 de fevereiro de 2019.

**ROBERTO MARTINS**

Vereador (PTB)

Vereador  
(Pantieri) (PTB)

Vereador  
(DAVI ESMAEL)

Vereador  
(DENIAS)

Vereador

**Art. 307** Após a votação, o Vereador poderá fazer justificativa do voto.

**Art. 308** A justificativa do voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

**Art. 309** A justificativa do voto será sempre verbal, pelo prazo de três minutos.

### **Capítulo III DA PREFERÊNCIA**

**Art. 310** Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra na Ordem do Dia.

**§ 1º** As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

- I. veto;
- II. matéria em regime de urgência;
- III. Projeto de Lei Orçamentária;
- IV. prestação de contas;
- V. Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- VI. matéria cuja discussão tenha sido iniciada.

**§ 2º** Terá preferência na votação da proposição o parecer com emenda, e caso haja mais de um, o da comissão ou órgão específico.

**§ 3º** Caso não haja parecer com emenda, terá preferência o da comissão ou órgão específico.

**Art. 311** A disposição regimental da preferência na Ordem do Dia poderá ser alterada, a requerimento da maioria simples dos Vereadores, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

**Parágrafo Único.** Será permitido a qualquer Vereador, na Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de proposição, desde que estejam as matérias dentro do mesmo grupo, incluindo o de regime de urgência.

**Art. 312** O requerimento de preferência para votação ou discussão deverá ser formulado imediatamente antes da discussão ou votação da proposição sujeita a perder a primazia.

**Parágrafo Único.** Aprovada a preferência de uma proposição, ficarão prejudicados os demais pedidos de preferência que a ela se refiram.

### **Capítulo IV DA URGÊNCIA**

**Art. 313.** Urgência é dispensa de exigências regimentais, exceto das seguintes:

- I. parecer das comissões competentes, mesmo verbal;
- II. número legal para votação;
- III. distribuição das emendas.

**Parágrafo Único.** O parecer verbal a que alude o inciso I deste artigo não se eximirá dos requisitos contidos no parágrafo único do artigo 110, dispensando-se, apenas, o Relatório.

**Art. 314** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

- I. pela Mesa;

- II. por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;
- III. por um terço dos membros da Câmara;
- IV. por líder;
- V. pelo líder do Governo;
- VI. autor;
- VII. Prefeito, nos moldes da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 315** O requerimento de urgência será votado com observância da ordem de apresentação, salvo os assinados pela maioria dos líderes, ponderada a expressão numérica de cada bancada, que terão preferência na votação.

**Art. 316** O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

**Art. 317** Não se admitirá urgência para projetos concedendo quaisquer benefícios fiscais ou favorecimento de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, nem para as proposições de tramitação especial.

**Art. 318** O requerimento de urgência não sofrerá discussão, porém a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de três minutos.

**Art. 319** Aprovado o requerimento de urgência pela maioria simples dos Vereadores, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão.

**Art. 320** As proposições que tenham o regime de urgência pedido pela maioria dos líderes, ponderada a expressão numérica de cada bancada e aprovadas por dois terços dos membros da Câmara, terão preferência, na Ordem do Dia, sobre as demais proposições já em regime de urgência.

**Art. 321** A proposição em regime de urgência que não tiver recebido parecer nas comissões recebê-lo-á em Plenário, ao ser anunciada a discussão.

**Parágrafo Único.** Se não houver quórum na comissão para deliberar em Plenário, será a proposição submetida à votação, independente de parecer.

**Art. 322** Nos últimos quinze dias de cada Sessão Legislativa, serão considerados urgentes, independentemente de requerimento, os projetos de créditos adicionais solicitados pelo Poder Executivo e os indicados pela Mesa, por comissão, ou pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

**Parágrafo Único.** Aos projetos em regime de urgência na forma deste artigo não se admitirá adiamento de votação ou discussão.

**Art. 323** O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, na forma do artigo 82, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

**§ 1º** A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo.

**§ 2º** Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

## **Capítulo V DA REDAÇÃO FINAL**